



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026.005682/2023-53

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão Especial de Licitações - COESP, designado por meio da Portaria nº 104/SUPEL-CI, edição do dia 30 de abril de 2026, em atenção ao Recurso interposto pela Empresa **RECORRENTE: I DO C FERREIRA CNPJ: 46.867.171/0001-13**, com sede no município de Guajará-Mirim/RO, em face do Resultado Final do Chamamento Público nº 075/2024, do qual restou inabilitada, com base nos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo Id. (73018943) interposto pela empresa **I DO C FERREIRA**, inscrita no **CNPJ nº 46.867.171/0001-13**, em face da decisão constante do Relatório Definitivo nº 18 Id. (72854517), que tornou sem efeito a habilitação anteriormente concedida e declarou a recorrente inabilitada na fase de qualificação técnica do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO.

Consigna-se, ainda, que o referido recurso foi encaminhado por meio de endereço eletrônico em 04/06/2026 Id. (73018943), verificando-se que o documento apresentado pela recorrente possui assinatura digital registrada na referida data

Dessa forma, a Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL conhece do recurso interposto, passando à análise de mérito.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente sustenta que promoveu adequações estruturais e operacionais em seu estabelecimento, realizou investimentos para atendimento ao Programa Prato Fácil e atendeu às

exigências formuladas pelos órgãos de fiscalização competentes.

Alega, ainda, que a ausência do Alvará Sanitário vigente decorreu exclusivamente da tramitação administrativa interna do órgão emissor, circunstância alheia à sua vontade, e que o referido documento foi posteriormente emitido e juntado aos autos juntamente com o recurso administrativo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que culminou em sua inabilitação, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e formalismo moderado.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - SEAS/GSAN

Considerando que as razões recursais apresentadas pela empresa **I DO C FERREIRA** versam sobre a inabilitação na fase de qualificação técnica do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Análise Documental e Vistoria Técnica da SEAS/GSAN para manifestação quanto ao mérito do recurso.

Em resposta, a Unidade Técnica manifestou-se pelo **não provimento do recurso**, concluindo pela manutenção da inabilitação da recorrente, destacando que:

a) a empresa não apresentou o **Alvará da Vigilância Sanitária vigente** no momento oportuno da fase de habilitação, requisito obrigatório de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório;

b) foi oportunizada diligência para complementação documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porém a pendência relativa ao alvará sanitário permaneceu sem regularização;

c) o edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação do alvará vigente, vedando a substituição por protocolos ou documentos equivalentes;

d) os investimentos, reformas e adequações realizados pela recorrente não possuem aptidão para suprir a ausência de documento obrigatório exigido para habilitação;

e) o Alvará Sanitário apresentado em sede recursal foi emitido após o encerramento da fase de habilitação, não se tratando de documento preexistente passível de comprovação posterior;

f) a aceitação de documento constituído posteriormente implicaria tratamento diferenciado à recorrente, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

g) não se aplica ao caso o princípio do formalismo moderado, por se tratar de ausência de requisito material de qualificação técnica e não de mera falha formal sanável;

h) a revisão da habilitação anteriormente concedida decorreu do exercício do seu dever de autotutela da Administração, visando restabelecer a observância das exigências editalícias e dos princípios que regem o procedimento.

A manifestação técnica ressaltou, por fim, que a manutenção da inabilitação não impede futura participação da empresa, uma vez que o credenciamento possui caráter permanente, facultando à interessada apresentar novo pedido quando atender integralmente às exigências previstas no edital.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - COESP/SUPEL

Compete à Comissão Especial de Licitações proceder à análise da regularidade do procedimento e da observância das disposições previstas no Instrumento Convocatório, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e amparada nos elementos constantes dos autos, especialmente quanto à ausência de comprovação de requisito obrigatório de qualificação técnica exigido pelo Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, consistente na apresentação de Alvará Sanitário vigente durante a fase própria de habilitação.

Observa-se que a Administração oportunizou diligência para complementação documental, nos termos da legislação aplicável, não tendo sido apresentado, naquele momento, o documento exigido pelo edital. Dessa forma, ao término da fase de habilitação, permanecia não comprovado requisito

indispensável à participação da interessada no procedimento de credenciamento.

Verifica-se, ainda, que o documento posteriormente apresentado pela recorrente foi constituído após o encerramento da fase de habilitação, circunstância que impede sua aceitação para fins de regularização da qualificação técnica em sede recursal, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, os argumentos relacionados a investimentos realizados, adequações estruturais e expectativa de futura contratação não possuem o condão de afastar o cumprimento das exigências editalícias, uma vez que a habilitação dos participantes está condicionada ao atendimento integral dos requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Ressalte-se, por fim, que a revisão da habilitação anteriormente concedida decorreu do exercício regular do poder-dever de autotutela administrativa, visando corrigir inconsistência identificada nos autos e assegurar a observância das regras do certame, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, esta Comissão não vislumbra elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida, motivo pelo qual manifesta-se pela manutenção integral do Relatório Definitivo nº 18, permanecendo a recorrente inabilitada na fase de qualificação técnica.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL**:

a) **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **I DO C FERREIRA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) **NO MÉRITO**, acompanha integralmente a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado;

c) **MANTÉM** a decisão administrativa que concluiu pela **RECOMENDAÇÃO NÃO FAVORÁVEL AO CREDENCIAMENTO** da empresa **I DO C FERREIRA**, no âmbito do Chamamento Público nº 90075/2024/COESP/SUPEL/RO.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitações - COESP

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Presidente**, em 11/06/2026, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73202407** e o código CRC **9C56DE75**.